

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-019.006/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracajá (ex-prefeito) e Jéssica Gonçalves Vidal – ME

Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO PARA INCENTIVO AO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. EXCLUSÃO DA EMPRESA CONTRATADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial atinente ao Convênio 1561/2009, celebrado entre o Município de Juazeirinho/PB e o Ministério do Turismo, cujo objeto foi a realização do Projeto “I Juazeirinho Fest Negócios”.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada pela Secex/PB:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, prefeito gestor (mandato 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física quanto aos recursos repassados ao Município de Juazeirinho-PB por força do Convênio 1561/2009, Siafi 721053, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto ‘incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado I Juazeirinho Fest Negócios’, conforme plano de trabalho aprovado.*

2. *Para melhor detalhamento, resumimos no quadro adiante os itens do plano de trabalho, para os shows em 12 e 13/12/2009, conforme informações extraídas do Siconv (peça 4, p. 9-11, 59, 68):*

Item	Descrição	Valor (R\$)
	12 de dezembro de 2009	
1	Contratação do show da Banda Collo de Menina	60.000,00
2	Contratação do show da Banda Feitiço de Menina	35.000,00
3	Contratação do show da Banda Forrozão Genildo e Ginado	20.000,00
4	Contratação do show de Alcymar Monteiro	45.000,00
	13 de dezembro de 2009	
5	Contratação do show da Banda Forrozão ReedBull	20.000,00
6	Contratação do show da Banda os Três do Nordeste	20.000,00
7	Contratação do show da Banda Perfil	35.000,00
	Subtotal	235.000,00
	Infraestrutura	
8	Arquibancadas em estrutura metálica com pisos e formação em compensado naval	14.000,00
9	Banheiros químicos composto de vaso sanitário com gel higienizador, espelho de plástico, porta papel (duplo), teto translúcido, piso antiderrapante, descarga	7.200,00

	<i>e acionamento no pé e funil.</i>	
10	<i>Gerador de 180 kva, com super silenciador, movido a diesel, para os dois dias do evento</i>	8.800,00
11	<i>Palco medindo 14m (frente) + 10m (fundo) + 8m (altura) - estrutura metálica com treliças, todo coberto e fechado nas laterais com camarim e ar condicionado</i>	18.000,00
12	<i>Segurança (Equipe com 100 homens) para os dois dias do evento</i>	12.000,00
13	<i>Sonorização - sistema fly, 16 médio-graves cada um com 02 alto falantes de 12 polegadas e 01 titânio. Sistema de sub com 16 sub's cada um com 02 alto falantes de 18 polegadas, periférico de PA e periférico de palco com acessórios, 02 mesas de 50 canais, monitores individuais, microfones com fio e sem fio, sistema de side duplo, sistema de AC e 01 bateria completa.</i>	20.000,00
	Subtotal	80.000,00
	TOTAL	315.000,00

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta, foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 49).

4. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 10OB800316, no valor de R\$ 300.000,00, consignada na 2010RE000035, de 24/2/2010. Os recursos foram transferidos para a conta específica (BB, agência 2224-1, conta 13195-4) e creditados em 26/2/2010 (peça 2, p. 73; peça 20, p. 30).

4.1. O crédito da contrapartida do município (R\$ 15.063,15) na conta bancária específica ocorreu em 25/2/2010 (peça 20, p. 30).

5. O ajuste vigeu no período de 11/12/2009 a 13/3/2010, acrescido de prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta. A vigência foi alterada para 28/5/2010 mediante prorrogação de ofício (peça 2, p. 49).

6. Por meio do Ofício 143/2010, de 12/7/2010, foi enviada ao Ministério do Turismo a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 83).

7. A prestação de contas foi apreciada e expedida Nota Técnica de Análise 618/2012, de 7/8/2012 (peça 2, p. 85-93). Foram consignadas as seguintes ressalvas:

7.1. Preenchimento incorreto do Relatório de Cumprimento do Objeto, visto que não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas (campos) conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.

7.2. Não comprovação da realização do evento e do uso da logomarca do MTur por meio de fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revista ou reportagens televisivas).

7.3. Não comprovação por meio de fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas). Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deveria conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais fosse possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio dos seguintes serviços:

7.3.1. apresentação das atrações artísticas contratadas;

7.3.2. Infraestrutura (palco, arquibancada, sonorização);

7.3.3. Banheiros químicos;

7.3.4. Gerador de 180 KVA movido a diesel;

7.3.5. Serviço de segurança.

7.4. Foi solicitado o encaminhamento das seguintes declarações:

7.4.1. Realização do evento (do conveniente e de autoridade local);

7.4.2. *Exibição do vídeo institucional;*

7.4.3. *Gratuidade do evento;*

7.4.4. *Existência ou não de patrocinadores.*

7.5. *O analista concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio e propôs diligência ao conveniente, para solucionar as ressalvas.*

8. *O Sr. Bevilacqua Maracajá e o conveniente foram notificados por meio dos Ofícios 1377 e 1378/2012/CGCV/DGI/SE/MTur, de 23/11/2012, respectivamente, das conclusões da Nota Técnica 618/2012, para que fossem corrigidas as irregularidades consignadas, sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 111-117).*

9. *O repassador foi informado pela Advocacia-Geral da União sobre o ajuizamento de Ação Ordinária 0000351-75.2013.4.05.8201, perante a 6ª Vara Federal em Campina Grande-PB, na qual o Município de Juazeirinho-PB obteve decisão, em antecipação de tutela, para 'determinar à União que suspenda os efeitos da inscrição do Município de Juazeirinho-PB dos cadastros do SIAFI/CADIN em relação à inadimplência verificada quanto à inexecução dos convênios de 01561/2009 e 00369/2010' (peça 2, p. 119-161).*

9.1. *Cumprindo determinação judicial, o MTur procedeu à retirada do município do cadastro (peça 2, p. 163).*

10. *Foi expedida a Nota Técnica de Análise 163/2013, de 7/5/2013, apresentando o posicionamento financeiro, no sentido de ser dispensada a análise financeira, em caso de reprovação da execução física, nos termos da Portaria MTur 248/2012. Coube à Nota Técnica o cálculo do débito (peça 2, p. 177-181).*

11. *O MTur notificou o conveniente e o Sr. Bevilacqua Maracajá por meio dos Ofícios 1376 e 1378/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 8/5/2013, sobre a reprovação das contas e a fixação de prazo para restituição da verba federal, que foram acompanhados das Notas Técnicas 618/2012 e 163/2013 (peça 2, p. 169-175).*

12. *Não ocorreu fiscalização no local da execução do convênio.*

13. *O Relatório de TCE 75/2014, de 14/2/2014, fez um relato dos atos do processo e concluiu, na linha do apurado pela área técnica, que a não apresentação da documentação complementar comprobatória da execução do objeto é causa suficiente para a glosa integral das despesas, especialmente a não comprovação da gratuidade do evento, conforme registrado em despacho (peça 2, p. 167, 212-217).*

14. *Foi feito o registro da responsabilidade no Siafi (peça 2, p. 220).*

15. *O Controle Interno expediu Relatório de Auditoria 328/2014, alinhando-se às conclusões no âmbito do repassador, e os correspondentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, que foi submetido ao Ministro do Turismo e expedido o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 227-237).*

16. *No TCU, foi emitido o exame preliminar (peça 1), que concluiu estar o processo devidamente constituído com as peças exigidas e em condição de ser autuado e instruído.*

17. *A instrução identificou que o processo não reunia os elementos essenciais para instauração da TCE; por essa razão, foi proposta diligência ao repassador para complementar os autos (peça 5).*

18. *O Diretor anuiu à proposição (peça 6), sendo expedido o Ofício 1618/2015-TCU/SECEX-PB, de 13/11/2015 (peça 7 a 9).*

19. *Por meio do Ofício 1908/2015/AECI/MTur, de 25/11/2015, o assessor especial de controle interno encaminha o Memorando 830/2015 e cópia integral do processo de prestação de contas (peça 10 a 12).*

20. *A instrução identificou que a resposta à diligência não atendeu ao que foi requisitado e propôs reiteração da diligência (peça 13).*

21. *O Diretor anuiu à proposição (peça 14), sendo expedido o Ofício 1756/2015-TCU/SECEX-*

PB, de 9/12/2015 (peças 15 a 17).

22. Por meio do Ofício 2039/2015/AECI/MTur, de 23/12/2015, o assessor especial de controle interno encaminha o Memorando 0899/2015 e cópia do volume 2 do processo 72031.006522/2009-13 (página 61 a 186) (peças 18 a 20).

23. A instrução propôs a citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá e Jéssica Gonçalves Vidal – ME, aprovada pelo Diretor, que a submete ao Relator (peças 24 e 25).

23.1. O Relator autorizou a citação, nos termos propostos na peça 24 (peça 26).

EXAME TÉCNICO

Contratação de Jéssica Gonçalves Vidal – ME

24. Por intermédio da Carta Convite 32/2009, foi homologada a contratação de Jéssica Gonçalves Vidal – ME (CNPJ 10.665.276/0001-42), em 7/12/2009, pelo valor de R\$ 76.010,00 (peça 20, p. 31).

24.1. Foi firmado o Contrato de Prestação de Serviços 83/2009, em 10/12/2009, tendo por objeto a locação de palco, sonorização, gerador de 180kVA, arquibancadas, banheiros químicos e segurança (item 1 do contrato), tendo por referência a proposta de R\$ 76.010,00 (peça 20, p. 24, 33-35).

24.2. Para faturamento do contrato, foi emitida a NFS 065, de 26/2/2010, no valor de R\$ 76.010,00. Essa nota foi paga mediante transferência eletrônica entre contas correntes, no dia 26/2/2010 (peça 20, p. 22-25).

25. Por intermédio da Inexigibilidade de Licitação 05/2009, foi ratificada a contratação de Jéssica Gonçalves Vidal – ME (CNPJ 10.665.276/0001-42), em 7/12/2009, pelo valor de R\$ 235.000,00 (peça 20, p. 37).

25.1. Foi firmado o contrato de prestação de serviços 83/2009, em 10/12/2009, tendo por objeto a 'prestação de serviços de **shows** durante o 1º Juazeirinho Fest Negócios através de Artística e Grupo Musicais Consagrado pela Opinião Pública Regional em Praça Pública, durante os dias 12 e 13 de Dezembro de 2009, CONFORME PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS CONSTANTE DA CARTA PROPOSTA, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE' (cláusula I), tendo por referência a proposta de R\$ 235.000,00 (peças 19 e 20, p. 18 e 39).

25.2. Para faturamento do contrato, foi emitida a NFS 064, de 26/2/2010, no valor de R\$ 235.000,00. Essa nota foi paga mediante transferência eletrônica entre contas correntes, no dia 26/2/2010 (peça 20, p. 16-19).

26. Somados os dois contratos, o valor da despesa totalizou R\$ 311.010,00, portanto remanesceu a soma de R\$ 3.990,00 não aplicados.

26.1. Tendo em vista que foi pactuada a participação da União nas despesas do convênio da ordem de 95,238%, apura-se que a soma de R\$ 3.800,00 deve ser restituída. Do mesmo modo, o valor aplicado no convênio foi de R\$ 296.200,00.

26.2. Em 10/5/2010, é recolhida a soma de R\$ 4.053,15 à União por intermédio de Guia de Recolhimento da União (peça 20, p. 28).

26.3. Diante da baixa materialidade, considera-se que essa restituição sana a parcela não aplicada.

27. São providenciados os seguintes expedientes de citação.

27.1. Bevilacqua Matias Maracajá: Ofício 0461/2016-TCU/SECEX-PB, de 27/4/2016, de citação, o AR retorna com o motivo 'Mudou-se' (peça 27, 29).

27.1.1. Após pesquisa em bases públicas, foi determinada a citação por edital (peça 35-37).

27.1.2. O Sr. Bevilacqua Maracajá constitui advogado e requer prorrogação de prazo, em 19/8/2016; a prorrogação é deferida e o novo prazo passa a ser 5/9/2016 (peça 38-40). A procuração confere poder especial para receber citação.

27.1.3. Na procuração foi consignado endereço do Sr. Bevilacqua: Rua João Quirino, 490, edf. Alphaville, apto. 602, Catolé, Campina Grande-PB (peça 38).

27.1.4. Defesa: apresentada, em 13/9/2016, constituída da peça 41.

27.2. *Jéssica Gonçalves Vidal – ME: Ofício 0462/2016-TCU/SECEX-PB, de 27/4/2016, de citação, recebido em 6/6/2016 (peça 28, 33).*

Jéssica Gonçalves Vidal – ME

28. *Jéssica Gonçalves Vidal – ME recebeu o ofício de citação e não apresentou defesa dentro do prazo legal.*

29. *Eis o teor do Ofício 0462/2016-TCU/SECEX-PB, de 27/4/2016, sobre o qual deveria se defender.*

a) *Não comprovar a execução dos dois contratos 83/2009, tendo por objeto o fornecimento de infraestrutura para os **shows** e os artistas que se apresentariam, conforme consignado na Nota Técnica de Análise 618/2012, de 7/8/2012.*

b) *Fornecer documentação de cobrança/faturamento ao gestor do convênio para viabilizar o desembolso de recursos federais e recebimento dessa soma, sem a correspondente execução do contratado, gerando dano ao erário.*

c) *Contribuir para a simulação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 05/2009, para contratação de atrações artísticas, haja vista que antes de sua formalização já estava ajustado o intermediário (Jéssica Gonçalves Vidal – ME), os artistas a serem contratados, os preços de cada apresentação, assim como data e hora de exibição, reforçada a evidência pela contratação do intermediário a dois dias das apresentações, prazo inviável para as providências de contratação e acerto de agenda com os artistas. E agravada pela ciência de que o procedimento escolhido (inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei de Licitações) era inadequado para a contratação.*

30. *Deve, portanto, ser decretada a revelia e a continuidade do processo, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12, § 3º).*

Bevilacqua Matias Maracajá (peça 41)

31. *A despeito de a defesa ter ingressado (13/9/2016) no TCU após o vencimento do prazo (5/9/2016), far-se-á, extraordinariamente, a análise dela em atenção ao princípio do formalismo moderado.*

Defesa

32. *A defesa ressalta que todos os procedimentos foram adotados de acordo com os ditames legais, sendo assim, acosta nesta oportunidade a documentação capaz de sanar as supostas falhas apresentadas para que a D. Auditoria realize a devida análise.*

Análise

33. *Eis os pontos sobre os quais deveria a defesa se manifestar:*

a) *não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais do convênio 1561/2009;*

b) *não comprovar a execução do objeto do convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Análise 618/2012, de 7/8/2012;*

c) *contratar a empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME (CNPJ 10.665.276/0001-42) por intermédio da Inexigibilidade de Licitação 05/2009, para fornecer serviços artísticos musicais, conforme contrato 83/2009, em desacordo com a norma de regência, haja vista que essa empresa não preenche os requisitos para ser enquadrada no art. 25, III, da Lei de Licitações;*

d) *simular procedimento de Inexigibilidade de Licitação 05/2009, para contratação de atrações artísticas, haja vista que antes de sua formalização já estava ajustado o intermediário (Jéssica Gonçalves Vidal – ME), os artistas a serem contratados, os preços de cada apresentação, assim como data e hora de exibição, reforçada a evidência pela contratação do intermediário a dois dias das apresentações, prazo inviável para as providências de contratação e acerto de agenda com os artistas.*

34. *A defesa não contestou as matérias de fato e de direito expostas na análise técnica do TCU. Transferiu ao TCU o ônus de analisar documentos juntados e tirar conclusões.*

34.1. *Se a parte comparece aos autos e não faz contestação, toda a matéria de fato preclui e*

torna-se incontroversa.

35. Lista-se adiante a documentação juntada pela defesa.

35.1. Convênio 7340007/2010 cujo objeto foi apoio à realização do Projeto intitulado '1 Festa da Palma', no valor de R\$ 105.000,00 (peça 41, p. 5-62).

35.2. Processo de Inexigibilidade 002/2010, que resultou na contratação de Jéssica Gonçalves Vidal – ME, com o objetivo de locar grupos musicais para a Festa da Palma, nos dias 14 e 15/5/2010 (peça 41, p. 63-102).

35.3. Prestação de contas do Convênio 734007/2010 ao Ministério do Turismo (peça 41, p. 103-128).

36. Os documentos juntados aos autos não têm correlação com o Convênio 1561/2009, siafi 721053, objeto destes autos. Portanto, não são aptos a alterar as constatações efetuadas pelo Ministério do Turismo e pelo TCU.

37. Por todo o exposto, o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá não contestou as irregularidades e o débito imputados, não se manifestou sobre matéria de direito que lhe favorecesse, e não trouxe documento útil ao processo e à defesa, portanto, rejeita-se a defesa e mantém-se o débito apurado.

38. O débito pelo qual responde o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá em solidariedade com a empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME é detalhado no quadro adiante.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
296.200,00	26/2/2010

CONCLUSÃO

39. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão das irregularidades consignadas na Nota Técnica de Análise 618/2012, em especial, a não comprovação da execução do objeto do convênio 1561/2009, Siafi 721053, firmado com o Município de Juazeirinho-PB.

40. Foi pactuada a soma de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 do Ministério do Turismo e R\$ 15.000,00 do convenente.

40.1. O MTur repassou os recursos em uma parcela, creditada no dia 26/2/2010. O aporte da contrapartida do convenente aconteceu no dia 25/2/2010.

40.2. O convenente contratou a empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME, por meio de dois procedimentos licitatórios, para fornecer a infraestrutura do **show** e os artistas, pelo valor total de R\$ 311.010,00.

40.3. Tendo em vista execução financeira parcial, remanesceu parcela federal de R\$ 3.800,00 não aplicada. Foi restituída ao repassador a soma de R\$ 4.053,15, em 10/5/2010, suficiente para considerar sanada a devolução da parcela não aplicada (item 26).

40.4. Dos R\$ 300.000,00 transferidos, R\$ 296.200,00 foram aplicados.

41. Na instrução dos autos, foram identificadas as seguintes irregularidades.

41.1. Não comprovação da execução do objeto do convênio, razão pela qual foi instaurada a TCE.

41.2. Contratação irregular da Jéssica Gonçalves Vidal – ME por inexigibilidade de licitação.

41.3. Simulação de prestação de contas, haja vista que os elementos dos autos revelam dissintonia entre os documentos e os fatos.

42. Jéssica Gonçalves Vidal – ME, embora citada, não compareceu aos autos para apresentar defesa, cabe decretar a revelia e dar seguimento com o processo e o julgamento.

43. O Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, citado, apresentou defesa, mas não formulou contestação especificada das irregularidades apontadas, limitando-se a fornecer documentos que não têm relação com estes autos.

44. Diante da revelia de **Jéssica Gonçalves Vidal – ME** (CNPJ 10.665.276/0001-42), da análise promovida nos itens 24 a 38 da seção 'Exame Técnico' e da inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por **Bevilacqua Matias Maracajá** (CPF 250.376.414-20), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a

ele atribuídas, julgar as contas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e condenar, solidariamente, os responsáveis em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2009 e a citação foi ordenada em 11/04/2016 (peça 26), podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*46.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Bevilacqua Matias Maracajá** (CPF 250.376.414-20), na condição de prefeito gestor dos recursos, e condená-lo, em solidariedade com **Jéssica Gonçalves Vidal – ME** (CNPJ 10.665.276/0001-42), ao pagamento da quantia de R\$ 296.200,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 26/2/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

*46.2. Aplicar a **Bevilacqua Matias Maracajá** (CPF 250.376.414-20) e a **Jéssica Gonçalves Vidal – ME** (CNPJ 10.665.276/0001-42), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*

46.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

*46.4. Autorizar, caso requerido pelas partes, o pagamento da dívida de **Bevilacqua Matias Maracajá** (CPF 250.376.414-20) e de **Jéssica Gonçalves Vidal – ME** (CNPJ 10.665.276/0001-42) em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.*

46.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público pronunciou-se nestes termos:

“Entendo – concordando, assim, com a unidade instrutora – que o ex-prefeito não foi capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Juazeirinho destinados a financiar o ‘I Juazeirinho Fest Negócios’. Chamo atenção que o responsável, ao apresentar suas alegações de defesa, limitou-se a acostar documentos referentes a outro convênio

firmado com o referido município (734007/2010), relativo ao projeto intitulado 'I Festa da Palma', o qual não possui qualquer relação com os presentes autos.

Nada obstante, com as devidas vênias, dissinto em parte do encaminhamento da unidade instrutora quanto ao cálculo do valor do débito e no que se refere à responsabilização da empresa contratada, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, destaco que os recursos federais repassados ao Município foram de R\$ 300.000,00, tendo sido restituído à União o valor de R\$ 4.053,15, conforme guia de recolhimento à peça 20, p. 28. Dessa forma, entendo que o débito consiste no valor do recurso federal repassado, abatido do referido montante restituído, o que resulta em R\$ 295.946,85, em valores históricos. Ressalto que o cálculo utilizado pela unidade instrutiva – em que se mantém a proporcionalidade dos recursos federais e municipais – só é aplicável quando há a execução parcial do convênio, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto à empresa contratada para prestar os serviços, divirjo da proposta alvitrada pela unidade técnica de condená-la solidariamente com o ex-prefeito.

Reconheço que a jurisprudência do TCU é pacífica em relação à possibilidade de condenação do terceiro contratado em solidariedade com o gestor quando há pagamento por serviço não executado. Por outro lado, não é cabível a citação e, em consequência, a condenação, em razão da 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio'. Nessa linha, transcrevo, por oportuno, excerto do voto condutor do Acórdão 4.940/2016-TCU-2ª Câmara, do Ministro André Luís de Carvalho, que tratou de matéria análoga:

'(...) 7. Vejase que a 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio' não é incumbência atribuível às empresas contratadas pelo convenente para a realização do objeto, mas obrigação pessoal do próprio signatário do ajuste, ou de seus sucessores. As empresas compete executar regularmente o objeto contratado, respondendo pelas falhas e irregularidades atinentes a essa execução, mas sem a necessidade de comprovar a aplicação de recursos públicos do convênio, cuja gestão sequer lhes foi confiada. No caso em tela, a citação não se desincumbiu de imputar uma irregularidade específica a cada uma das empresas responsáveis, inviabilizando saber qual exatamente qual foi a conduta por elas praticada, o dever jurídico infringido e o resultado danoso decorrente de sua ação ou omissão.'

Ainda sobre esse tema, trago à baila o seguinte fragmento extraído do voto condutor do Acórdão 6.884/2016-TCU-1ª Câmara, relatado por Vossa Excelência, em que se excluiu a responsabilidade solidária da empresa contratada para prestar serviços de evento artístico, no âmbito de um convênio:

'12. Prosseguindo, é de se destacar a diferença entre um convênio cujo objeto é a execução de uma obra (melhorias sanitárias, por exemplo) e outro que tem por objetivo a prestação de um serviço, tal como a apresentação de um show artístico. No primeiro caso, é relativamente trivial atestar a inexecução ou a execução parcial do objeto contratado. Basta uma inspeção no local onde os serviços deveriam ter sido implantados, com a emissão de um parecer técnico elaborado por um engenheiro. Diferente é a realização de um evento artístico. Se não houver um acompanhamento no exato instante em que o evento estiver ocorrendo, a comprovação a posterior já não é tão simples. Não por outra razão, tem se exigido, do gestor, com o objetivo de atestar a realização do show, que haja DVDs, filmes e fotografias que tenham registrado a sua ocorrência, bem como a declaração de autoridade local.

13. Pois bem. Na hipótese de se pretender que o contratado deve ser condenado por 'receber recursos federais por serviços não comprovadamente executados', ele, no que diz respeito a apresentações artísticas ou eventos da mesma natureza, ficará sempre dependente da adequada prestação de contas do gestor. Se este, por acaso, não o fizer corretamente, ou for omissor, o prestador do serviço estará sujeito a ser condenado a devolver os recursos públicos, ainda que os tenha executado corretamente. Se assim for, o próprio contratado se verá obrigado adotar precauções, tais

como filmar a apresentação e arquivar documentação, o que, evidentemente, são medidas que devem ser adotadas pelo responsável por comprovar a correta aplicação dos recursos. '

*Entendo, dessa forma, que não é possível, em relação ao contratado para a prestação de um serviço de apresentação de um **show** artístico, presumir a inexecução do objeto do convênio. Essa presunção é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, a obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/1964, se dá perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle federal.*

Diante dessas considerações, e tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, este representante do Ministério Público pugna por que a empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME seja excluída da relação processual, as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito do ex-prefeito Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao gestor.”

É o relatório.